

RECLAMAÇÃO 23.872 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECLTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES
PÚBLICOS - ANADEP
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBI FILHO
RECLDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
RECLDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
RECLDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS
RECLDO.(A/S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
RECLDO.(A/S) : ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
RECLDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECLDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECLDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
RECLDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RECLDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
RECLDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
RECLDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO
RECLDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO

RCL 23872 / DF

	GROSSO DO SUL
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

RCL 23872 / DF

RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

	TOCANTINS
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RECLDO.(A/S)	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECLDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECLDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECLDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
RECLDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECLDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECLDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
RECLDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECLDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECLDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	:PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECLDO.(A/S)	:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RCL 23872 / DF

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

RCL 23872 / DF

RECLDO.(A/S) :RIO DE JANEIRO
:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ACRE

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RCL 23872 / DF

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE

RCL 23872 / DF

	MATO GROSSO DO SUL
RECLDO.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
RECLDO.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
RECLDO.(A/S)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECLDO.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECLDO.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECLDO.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLDO.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLDO.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECLDO.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RECLDO.(A/S)	:DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RCL 23872 / DF

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLDO.(A/S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de reclamação constitucional, ajuizada pela Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, em face do Poder Executivo Federal e dos Estados e Distrito Federal; dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; dos Tribunais Regionais Federais; do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados e Distrito Federal e Territórios; e da Defensoria Pública da União, das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, que segundo se alega, afrontaram a autoridade do Supremo Tribunal Federal no que decidido na ADPF nº 347/DF-MC.

Em suma a reclamante sustenta que as autoridades reclamadas estariam sendo omissas na

“adoção de medidas voltadas à implementação da audiência de custódia para a preservação da autoridade da decisão cautelar proferida pelo Pleno desta Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Federal nº. 347/2015 (...)” (grifos da autora).

Para a reclamante,

“poucos dos órgãos comunicados apresentaram

informações sobre as providências adotadas em decorrência das medidas cautelares deferidas por esta Corte, notadamente a relativa à audiência de custódia, tendo somente os Egrégios Tribunais de Justiça dos estados de Santa Catarina, do Ceará e do Tocantins fornecido alguma informação (...)"

Afirma que "as audiências de custódia estão longe de terem sido implementadas no território nacional no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do determinado por este Excelso Supremo Tribunal, tratando-se de inadmissível violação à decisão vinculante."

Na sua visão,

"mesmo nos estados em que as informações foram prestadas, as audiências de custódia são realizadas somente em algumas comarcas e em horários limitados, novamente inexistindo cumprimento integral da medida cautelar concedida por esta Excelsa Corte.

Essa convicção de manutenção do *estado de coisas inconstitucionais* é reforçada pelos dados extraídos da página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na internet (documento em anexo), onde se lê:

'Lançado em 6 de fevereiro, o CNJ lançou o projeto Audiência de Custódia, em São Paulo. No discurso, Lewandowski anunciou a intenção de levar o projeto a outras capitais. O DMF já discutiu a proposta em AM, MT, TO, PI, CE, DF, PB, PE, MG, ES, PR, SC, RJ e MA'

Ou seja, somente 13 estados e o Distrito Federal, segundo dados do Colendo CNJ, aderiram ao Projeto Audiência de Custódia, aquém, portanto, da necessária universalidade desse direito fundamental da pessoa privada de liberdade" (grifos da autora).

Por esse contexto, entende que,

“ultrapassado o prazo de noventa dias fixado por este Excelso Supremo Tribunal, pouco mudou na realidade de milhares de presos brasileiros, que continuam a não ter acesso imediato ao Poder Judiciário e, por consequência, sofrem flagrante violação das normas advindas de tratados internacionais de direitos humanos, devidamente incorporadas ao ordenamento jurídico nacional e que densificam relevantes direitos fundamentais previstos na Constituição Federal brasileira.”

Defende a ANADEP

“a necessidade de que o Excelso Supremo Tribunal Federal determine, com um nível maior de detalhamento e aprofundamento, medidas a serem adotadas por parte dos órgãos responsáveis, a fim de que as audiências de custódia sejam efetivamente realizadas para a plenitude das pessoas presas no país. Esse pleito vai diretamente ao encontro de toda a reflexão realizada por esta Corte Constitucional, quando analisou o papel que lhe caberia diante do chamado *estado de coisas inconstitucional*.”

Para a reclamante,

“o comando genérico determinado em sede cautelar, no sentido de que as audiências de custódia fossem implementadas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, não surtiu o efeito de mobilizar os órgãos responsáveis, a fim de que se concertassem para tanto. Desse modo, entende a Reclamante que há a necessidade deste Excelso Supremo Tribunal Federal estabelecer, com um nível a mais de precisão, mas sem descer a minúcias, medidas que induzam os responsáveis, definitivamente, a deixar a letargia e cumprir os ditames legais, apresentando, inclusive, relatórios que comprovem a esta Excelsa Corte o estágio de cumprimento da

ordem por esta emanada e cronograma específico de atuação para o pleno atendimento da medida cautelar na ADPF nº. 347.”

Requer o deferimento de liminar para:

“1) Determinar aos Poderes Executivos da União, estados e Distrito Federal que informem quais as providências já foram adotadas para conferir efetivo e **imediato** cumprimento à decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental acima mencionada, especificamente no que diz respeito à implementação das audiências de custódia no prazo de 24 horas contados da prisão, bem como apresentem o plano de expansão do projeto, identificando, de forma clara, as responsabilidades e atribuições das Secretarias responsáveis pela Segurança Pública, pela Justiça e pela Administração Penitenciária e formulando cronograma detalhado de atuação para implementação das audiências em todas as comarcas e seções judiciárias, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que os descumprimentos desta tutela de urgência e da decisão vinculante da medida cautelar na ADPF nº. 347 proferida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal constituem-se em ilícitos civil, administrativo e penal;

2) Determinar aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça que informem quais as providências já foram adotadas para conferir efetivo e **imediato** cumprimento à decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental acima mencionada, especificamente no que diz respeito à implementação das audiências de custódia no prazo de 24 horas contados da prisão, bem como apresentem o plano de expansão do projeto para todas as seções judiciárias e comarcas sob sua jurisdição e formulem cronograma detalhado de atuação, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que os descumprimentos desta tutela de urgência e da decisão vinculante da medida cautelar na ADPF nº. 347 proferida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal constituem-se

em ilícitos civil, administrativo e penal;

3) Determinar ao Ministério Público Federal e Ministério Público dos estados que informem quais as providências já foram adotadas para conferir efetivo cumprimento à decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental acima mencionada, especificamente no que diz respeito à implementação das audiências de custódia no prazo de 24 horas contados da prisão em todas as comarcas e seções judiciárias, bem como apresentem o plano de expansão do projeto para todos os seus órgãos que tenham atribuições correlatas ao tema e formulem cronograma detalhado de atuação, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que os descumprimentos desta tutela de urgência e da decisão vinculante da medida cautelar na ADPF nº. 347 proferida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal constituem-se em ilícitos civil, administrativo e penal;

4) Determinar à Defensoria Pública da União e às Defensorias Públicas dos estados que informem quais as providências já foram adotadas para conferir efetivo cumprimento à decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental acima mencionada, especificamente no que diz respeito à implementação das audiências de custódia no prazo de 24 horas contados da prisão, bem como apresentem o plano de expansão do projeto para todos os seus órgãos que tenham atribuições correlatas ao tema e cronograma detalhado de ação, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que os descumprimentos desta tutela de urgência e da decisão vinculante da medida cautelar na ADPF nº. 347 proferida pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal constituem-se em ilícitos civil, administrativo e penal;

Depois do recebimento de todas as informações, dos planos de expansão do projeto e do cronograma detalhado de implantação das audiências de custódia em todas as comarcas e

seções judiciárias brasileiras pelos Poderes Executivos da União, dos estados e do Distrito Federal, dos Ministérios Públicos Federal e dos estados, dos Tribunais de Justiça dos estados e dos Regionais Federais, e das Defensorias Públicas Estaduais e da União:

5) a análise da documentação apresentada pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF), do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de auxiliar este Excelso Supremo Tribunal Federal na análise da consistência e da veracidade projetos de expansão e do cronograma detalhado de atuação em todas as comarcas e seções judiciárias brasileiras, exarando parecer técnico sobre a implementação das audiências de custódias no Brasil”.

No mérito, pede a procedência da ação para que se determinem

“todas as medidas necessárias para a preservação da autoridade de sua decisão proferida nos autos da ADPF nº. 347, como a instauração de sistema periódico de acompanhamento acerca da realização de audiências de custódia, nos termos do art. 161, III, RISTF, a partir das informações, dos planos de expansão e dos cronogramas formulados pelos reclamados e do cotejo analítico realizado pelo MPF do Colendo CNJ, especificamente no que diz respeito à implementação das audiências de custódia em todas as comarcas e seções judiciárias brasileiras, viabilizando a apresentação do preso no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão”.

É o relatório.

Decido.

Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e garantir a autoridade de suas decisões (CF, art. 102, inciso I, alínea l), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (CF, art. 103-A, § 3º, CF/88).

A reclamatória, neste aspecto, exsurge como instrumento de

promoção do diálogo, nesta Suprema Corte, entre o caso concreto e os precedentes em processos objetivo ou subjetivo, cuja admissibilidade está condicionada à efetiva demonstração de: a) **desrespeito à autoridade da decisão do STF**, porquanto configurada erronia na aplicação do entendimento a evidenciar teratologia da decisão reclamada; e b) **usurpação da competência do STF**, pois existente, **i) no caso concreto**, peculiaridades que impossibilitam a aplicação adequada da norma de interpretação extraída do precedente (**distinguishing**) a demandar pronunciamento desta Suprema Corte acerca da matéria constitucional no caso concreto, acaso verificada repercussão geral, ou, **ii) em hipótese excepcionalíssima**, a necessidade de revisitação dos fundamentos do precedente, tendo em vista a alteração do ordenamento jurídico vigente ao tempo do julgamento ou das circunstâncias fáticas históricas que impactaram a interpretação da norma, com possibilidade de sua superação (**overruling**).

Insta salientar, ainda, o cabimento desta ação constitucional contra as decisões proferidas em sede cautelar de processo objetivo, não obstante impregnadas de provisoriedade, haja vista o seu efeito vinculante, consoante se infere da jurisprudência da Corte:

“Reclamação. 2. Garantia da autoridade de provimento cautelar na ADI 1.730/RN. 3. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em Mandado de Segurança. Reenquadramento de servidor aposentado, com efeitos ‘ex nunc’. Aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração de classe imediatamente superior. 4. Decisão que restabelece dispositivo cuja vigência encontrava-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de cautelar. 5. Eficácia ‘erga omnes’ e efeito vinculante de decisão cautelar proferida em ação direta de inconstitucionalidade. 6. Reclamação julgada procedente” (Rcl nº 2.256/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJ 30/4/04);

Confira-se ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. AFRONTA AO QUE DECIDIDO NAS ADIs 2.356 E 2.362. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 do ADCT, foi suspensa no julgamento da medida cautelar nas ADIs nº 2.356 e 2.362. 2. Viola a autoridade da referida decisão o ato que determina o prosseguimento de sequestro de verbas públicas fundado no art. 78, § 4º, do ADCT. 3. Agravo regimental desprovido” (Rcl nº 17.818/AgR-SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe 16/5/16 – grifei);

Fixadas essas premissas, destaco não haver dúvidas quanto ao cabimento do instrumento da reclamação para questionar eventual descumprimento do que decidido pela Corte na medida cautelar na ADPF nº 347/DF.

A respeito da legitimidade ativa **ad causam** para o manejo da ação, anoto que o Supremo Tribunal Federal conferiu tal prerrogativa àqueles que demonstrarem efetivo prejuízo advindo da não observância dos seus julgados.

Como bem definiu o saudoso Ministro **Maurício Corrêa**,

“o conceito de parte interessada, a que aludem os artigos 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, ganha abrangência idêntica aos efeitos do julgado a ser preservado, alcançando todos aqueles que comprovem prejuízo em razão de pronunciamento dos demais órgãos do Poder Judiciário, desde que manifestamente contrário ao julgamento da Corte”(Rcl nº 1.880/SP-AgR, Tribunal Pleno, DJ 19/3/04).

Na esteira desse raciocínio:

“(…)

Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, são legitimados à propositura de reclamação todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral (erga omnes). Se o precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto.

(...)” (Rcl nº 6.078/SC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe 29/4/10).

Na obra coletiva **Curso de Direito Constitucional**, o professor **Luiz Guilherme Marinoni**, lecionando a respeito dos legitimados para propor reclamação em processo objetivo, afirmou que,

em vista da eficácia vinculante, legitimados são os prejudicados pelo ato que negou os fundamentos determinantes e aquele que o praticou. Esse último infringe a autoridade da decisão do STF, enquanto o primeiro por ser tutelado pelo precedente constitucional, necessita da reclamação” (**MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang; e MARIONI, Luiz Guilhere** *in* **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: RT, 2012. p. 997).

Nesse diapasão, não se nega à associação legitimamente constituída, que figura como parte em processo judicial de natureza subjetiva, a possibilidade de manejar reclamação para fazer valer a autoridade do Supremo Tribunal Federal, em decisão que não esteja sendo observada.

Nesse sentido, por exemplo:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM DEMANDA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS QUE OBJETIVA, ALÉM

DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS, A ABSTENÇÃO, POR PARTE DO SINDICATO DE SERVIDORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL, DA DIVULGAÇÃO DE CARICATURAS ENVOLVENDO JUÍZES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATO RECLAMADO FUNDADO EM DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM A PRESERVAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DAS PESSOAS, E NÃO NA LEI DE IMPRENSA, DECLARADA NÃO RECEPCIONADA NA ADPF 130. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E O DO JULGADO INDICADO COMO PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (Rcl nº 21.274/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 15/2/16).

Nem se argumente que uma associação, em processos de natureza objetiva, não possa fazer uso desta ação constitucional como instrumento de controle e defesa de seus associados para questionar o descumprimento de julgado paradigma da Corte, quando em jogo os direitos da classe por ela representada.

Na esteira desse entendimento, cito caso em que a Corte admitiu reclamação da Associação Nacional do Ministério Público de Contas para questionar descumprimento de decisão na ADI nº 328/SC:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OBJETO. Os embargos declaratórios visam o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, quer mediante integração, quer por meio de esclarecimento, incumbindo tomá-los com dose maior de compreensão. EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – EFICÁCIA MODIFICATIVA. Uma vez constatada a omissão, cumpre prover os embargos declaratórios, emprestando-lhes, caso seja consequência natural, eficácia modificativa. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – MINISTÉRIO PÚBLICO – CHEFIA. Cumpre observar, na Chefia do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a composição do Órgão, conforme

decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 328/SC, relator ministro Ricardo Lewandowski. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – MINISTÉRIO PÚBLICO. A cadeira reservada ao Ministério Público, no Tribunal de Contas, há de ser preenchida por integrante da categoria especial – relevância do pedido de implemento de medida acauteladora” (Rcl nº 14.282/SC-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 1º/10/14);

Nesse mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA ADI 3.771/RO. INEXISTÊNCIA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE TEMAS ENTRE O ATO RECLAMADO E O PARADIGMA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de identidade de temas entre o ato reclamado e o paradigma desta Corte conduz à inadmissão da Reclamação. 2. In casu: a) No julgamento da ADI n. 3.771/RO, esta Corte decidiu, em sede de cautelar, que a Assembleia de Rondônia violou o § 4º do artigo 35 da Constituição, quando fixou a remuneração do Governador do Estado e do Vice-Governador em duas parcelas distintas; b) Neste feito, reclamante se insurge contra a incorporação, aos vencimentos do Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Guarulhos, do pagamento de honorários advocatícios. Não há identidade ou similitude entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada. 3. Agravo regimental desprovido” (Rcl nº 8.698/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 22/8/14).

Todavia, não é disso que se trata.

Como se depreende de seu estatuto, a ANADEP, que congrega Defensores Públicos do País, aposentados ou não, foi constituída “para a defesa de suas prerrogativas, direitos, interesses e livre exercício,

pugnando pela concretização dos objetivos da Defensoria Pública enquanto Instituição de Estado permanente, independente e autônoma (...)” (anexo 3).

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “a associação atua em Juízo, na defesa de direito de seus filiados, como representante processual” (Rcl nº 5.215/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe 22/5/09).

Dito isso, não vejo em que circunstâncias o suposto objeto dos atos reclamados e o conteúdo da decisão paradigmática da Corte (ADPF nº 347/DF-MC) teriam desrespeitado as prerrogativas, os direitos ou os interesses da classe representada pela ANADEP, de modo a legitimar a sua atuação em sede de reclamação, até porque, como se depreende da exordial, as próprias Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujo seus membros são, em tese, representados pela ANADEP, figuram no rol das autoridades reclamadas.

A situação **sui generis**, reconheço, não se enquadra em nenhuma das hipóteses **sus** mencionadas, sendo estreme de dúvidas que à reclamante falece legitimidade ativa para ajuizar esta ação para os fins pretendidos.

Ademais, entendo que a reclamante não pode atuar como substituto processual universal de toda classe de advogados, à qual não representa, que foram ou serão constituídos por aqueles que tenham sofrido prejuízo pela eventual não realização da audiência de custódia.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que a reclamante não logrou êxito em comprovar nos autos o efetivo descumprimento da decisão da Corte por parte das autoridades reclamadas, uma vez que se limitou a alegar abstratamente a falta de adoção das medidas necessárias à implementação da audiência de custódia para a preservação da autoridade da decisão cautelar proferida pelo Pleno na ADPF nº 347/DF.

A ausência de indicação de qualquer ato concreto passível de confronto com a decisão paradigma impossibilita a análise do caso por esta Suprema Corte em sede reclamationária.

Tanto é verdade que o provimento cautelar postulado tem como escopo que todas as autoridades reclamadas informem quais

providências estão sendo adotadas para conferir efetivo e imediato cumprimento à decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

É bom que se registre que, acaso sobrevenha algum ato concreto específico que afronte o entendimento da ADPF nº 347/DF-MC, nesse momento o interessado direto poderá lançar mão da ação reclamatória para questioná-lo, uma vez que não se admite o uso desta via processual de forma preventiva, como se verifica na espécie.

A esse respeito confira-se:

“RECLAMAÇÃO. Caráter preventivo. Pedido tendente a evitar futura decisão judicial. Inadmissibilidade. Inexistência de ato capaz de ofender a competência ou a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal. Seguimento negado. Agravo improvido. Inteligência do art. 102, inc. I, alínea ‘I’, da CF. A ação constitucional da reclamação não admite pedido de caráter preventivo” (Rcl nº 4.058/BA-AgR, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, Tribunal Pleno, DJe 9/4/10);

“Não cabe reclamação contra ato futuro indeterminado. A reclamação pressupõe a prática de **ato específico** para que possa ser conhecida” (Rcl nº 3.982/ES, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Tribunal Pleno, DJ 14/12/07).

Nesse sentido, também, as seguintes decisões monocráticas: Rcl nº 15.451/RJ, de **minha relatoria**, DJe 2/4/13; Rcl nº 14.434/DF, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 31/8/12; e Rcl nº 4.682/GO, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 30/10/13.

Com essas considerações, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, **nego seguimento** à reclamação, ficando, por consequência, prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2016.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RCL 23872 / DF

Relator

Documento assinado digitalmente